



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720163/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.795 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente YAN TUR VIAGENS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, oportunidade na qual tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/FOR"), o qual será complementado ao final:

O relatório será baseado na Resolução n.º 8.002.517 da 3ª Turma da DRJ/FOR, fls. 92/93, da qual transcrevemos abaixo alguns trechos:

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 19/02/2013, fls. 04.

Apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2013 (fls. 01/02), na qual alega que a empresa regularizou as pendências dentro do prazo exigido pela Receita Federal para adesão ao Simples Nacional.

Na Resolução o Auditor Fiscal da DRJ/For apresenta análise de todas as pendências apontadas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional/AC 2013, nos seguintes termos:

1) Os débitos n.º 39180447-2 e n.º 39180448-0 estão incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

2) Em 31/01/2013, data limite para a regularização das pendências para inclusão no regime de apuração do Simples Nacional (Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), os débitos n.º 39180447-2 e n.º 39180448-0 encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

3) Não foi possível obter informações conclusivas sobre a situação dos débitos previdenciários de n.º 39015319-2, de n.º 39756874-6 e de n.º 40200083-8.

Em função da dúvida suscitada quanto as débitos listados no item 3 acima, resolveram os julgadores da 3ª Turma da DRJ/For converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem informasse a situação dos débitos previdenciários de n.º 39015319-2, de n.º 39756874-6 e de n.º 40200083-8, em 31/01/2013.

Em 18/06/2014, a DRF Dourados/MS emitiu o DESPACHO SARAC/DRF/DOU, fl.99, nos seguintes termos:

Tendo em vista a Resolução 8.002.517 – 3ª Turma da DRJ/FOR que converteu o julgamento em diligência, informamos que os débitos previdenciários n.º 39.015.319-2, 39.756.874-6 e 40.200.083-8 não estavam quitados ou parcelados em 31/01/2013. Tais débitos foram incluídos em parcelamento em 14/04/2014 (fl. 95).

Em sessão de 28/08/2014, a DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 102 do *e-processo*):

Tendo a DRJ/For analisado, fls. 92/93, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional concluiu que todas as pendências estavam regularizadas na data limite para inclusão do contribuinte no sistema de tributação diferenciado, exceto pelos Debcads n.º 39015319-2, de n.º 39756874-6 e de n.º 40200083-8. Para estes Debcads foi

necessária a realização de diligência que fornecesse à DRJ/For a situação de cada um em 31/01/2013.

Transcreve-se abaixo o DESPACHO SARAC/DRF/DOU, fl.99, que relata a situação dos débitos na data limite para ingresso do contribuinte no Simples Nacional:

Tendo em vista a Resolução 8.002.517 – 3º Turma da DRJ/FOR que converteu o julgamento em diligência, informamos que os débitos previdenciários nº 39.015.319-2, 39.756.874-6 e 40.200.083-8 não estavam quitados ou parcelados em 31/01/2013. Tais débitos foram incluídos em parcelamento em 14/04/2014 (fl. 95). (grifei)

Assim, tendo em vista que, em 31/01/2013, data limite para a regularização das pendências para inclusão no regime de apuração do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), os débitos sob análise encontravam-se pendentes de regularização, conforme acima demonstrado, encaminho meu voto no sentido de se indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera que o débito ensejador do indeferimento já se encontrava parcelado desde 30/11/2012 e todos os comprovantes de pagamento do ano de 2013 se encontram nos autos.

Informa ainda que se de alguma forma o parcelamento somente foi formalizado nos sistemas em 14/03/2014, não foi por culpa do contribuinte. Em suas próprias palavras (fls. 110 do *e-processo*):

Do resultado da diligência fora constatado que supostamente os débitos só teriam sido incluídos no parcelamento aos 14 de março de 2014. Oras, há, claramente, algum problema no sistema da Receita Federal de Dourados/MS que está levando os Auditores a erro.

Tanto que aos 21 de março de 2014, o funcionário público Kayo Edson Miyakawa, assistente técnico da dívida ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional – PSFN, enviou um email á recorrente, informando que o controle dos parcelamentos estavam sendo alterados.

Que, em razão da deficiência do sistema, o controle era manejado manualmente, e que, a partir da implementação do sistema de parcelamento, estes passaram a ter controle eletrônico.

Ainda, no referido email anexado á esta, está destacado em letras garrafais que naquele momento seria enviada a última guia por este meio eletrônico.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.795 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13161.720163/2013-34

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade, tendo em vista a sua apresentação de maneira absolutamente intempestiva, quer dizer, interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Consta dos autos a informação de que a intimação do acórdão n.º 08-030.854 proferido pela DRJ/FOR foi disponibilizada na caixa postal do contribuinte em 22/10/2014 e dado ao fato de o contribuinte não ter feito a abertura da mensagem, foi dada a ciência por decurso de prazo na data de 06/11/2014, nos termos do que dispõe o artigo 23, §2º, III, “a”, do Decreto-Lei n.º 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

A corroborar com o exposto, veja-se o termo de ciência por decurso de prazo às fls. 106 do *e-processo*:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13161.720163/2013-34
INTERESSADO: YAN TUR VIAGENS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: 05116612000168

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 22/10/2014

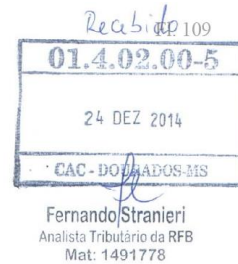
Data da ciência por decurso de prazo: 06/11/2014

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Comunicação de Resultado de Julgamento

Em vista do exposto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário legalmente previsto vencia em 08/12/2014, segunda-feira. Sucede que o presente recurso voluntário somente foi apresentado em 24/12/2014, quarta-feira, como se observa às fls. 109 do *e-processo*:

JURADOS DRF

Marcelo Jose Luz de Macedo
Advogada
OAB/MS 16.167



À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n. 13161.720163/2013-34

Desta forma, é forçoso reconhecer que o recurso voluntário manejado foi apresentado intempestivamente e, assim, não podemos conhecê-lo por falta de um dos requisitos essenciais para tanto, qual seja, a tempestividade.

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade conforme acima demonstrado, voto no sentido de não conhecê-lo e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo